



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

31-01-12

CFA

=====

109 TC-003008/026/10

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2010.

Prefeito: Pedro de Paula Castilho.

Advogados: Luiz Antônio Vasques Júnior.

Acompanham: TC-003008/126/10, TC-000062/001/11 e TC-000721/001/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE**, exercício de 2010.

1.2 A Fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba (relatório de fls. 11/81) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/13) - Falta de inclusão no sistema AUDESP do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (20%) superior ao da inflação prevista para o período.

b) Dívida Ativa (fls. 26/28) - Recebimento de apenas 13,43% do estoque, percentual inferior a média dos Municípios da mesma Unidade Regional.

c) Fiscalização das Receitas (fls. 31/32) - Ausência de efetivo controle das receitas de ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei n. 4.320/64.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro (fl. 33) - Divergência entre valores informados na prestação de contas e os constantes do Sistema AUDESP.

e) Meta de Receita (fls. 35/36) - Falta de previsão de metas de receitas no anexo de metas fiscais da LDO, impossibilitando a análise das mesmas em face da previsão da receita na LOA e descumprindo o artigo 4º, §§ 1º e 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Divergência entre o valor da receita corrente líquida informado pela Prefeitura e o apurado pela Fiscalização.

f) Meta de Despesa (fls. 36/37) - Falta de previsão das metas de despesas no anexo de metas fiscais da LDO, impossibilitando análise das mesmas em face do valor da despesa constante da LOA, descumprindo o artigo 4º, §§ 1º e 2º, II, da LRF. Falta de previsão de resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

primário da execução no anexo de metas fiscais da LDO, impossibilitando análises com dados atualizados da receita prevista e da despesa fixada na LOA e descumprindo o artigo 4º, § 1º, da LDO.

g) Despesas com Saúde (fls. 45/49) - Divergências entre o valor das receitas e transferências de impostos informadas pela Prefeitura ao Ministério da Saúde (SIOPS) e o apurado pelo Sistema AUDESP. Falta de metas no Plano Municipal e de quantitativos físicos e financeiros.

h) Despesas com Licenciamentos de Veículos (fl. 53) - Pagamentos ao Escritório Alvorada, embora o serviço pudesse ser realizado, sem custo, pelo sistema bancário.

i) Despesas com Ligações Telefônicas (fl. 54) - Falta de controle efetivo das ligações telefônicas, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei n. 4.320/64.

j) Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 55/58) - Despesas com manutenção de veículos em valores elevados, até mesmo superior ao da viatura. Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei n. 4.320/64.

k) Licitações e Contratos (fls. 60/67) - Falta de adesão à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC). Aquisições de bens com infração aos artigos 3º, 23, II, "a" e 24, II, da Lei n. 8.666/93, e 37, XXI, da Constituição. Aquisição de produtos através de "chamada pública", por valores superiores aos do mercado, contrariando o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Contratos de Programa: falta de encaminhamento do parecer anual sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e dos resultados previstos; mesmo com isenção dos tributos municipais, a Administração não usufruiu de nenhum benefício no tocante às tarifas cobradas pela SABESP.

l) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 68) - Falta de implantação nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07.

m) Pessoal (fls. 71/73) - Estágio Probatório: falta de processo de avaliação dos servidores em estágio probatório, descumprindo o artigo 41, § 4º, da Constituição. Ausência de controle interno dos registros de ponto dos funcionários da Unidade Básica de Saúde; existência de registros de ponto sem assinaturas ou assinados parcialmente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei n. 4.320/64.

n) Cumprimento da Lei Orgânica, das Instruções e das Recomendações do Tribunal (fls. 75/77) - Falta de comunicação dos furtos ao Tribunal (artigo 37 da Lei Complementar estadual n. 709/93). Envio intempestivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações através do Sistema AUDESP. Atendimento parcial das recomendações.

A Fiscalização também registrou, apenas para conhecimento, que constou dos relatórios das contas de 2007, 2008 e 2009 que tramitava, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o processo n. 840.937.5/0-00, mandado de segurança objetivando a reintegração de Pedro de Paula Castilho no cargo de Prefeito, já que havia sido cassado pelo Legislativo local (Decreto Legislativo n. 2, de 04-07-08), após conclusão da Comissão Especial de Inquérito n. 2/07, que o considerou responsável por irregularidades na distribuição de cestas básicas às famílias carentes, no período fevereiro/05 a junho/07. Por medida liminar, o Prefeito foi reintegrado ao cargo, nele permanecendo até o encerramento do exercício de 2008. Como consta dos relatórios citados, os procedimentos na distribuição de cestas ocorridos naqueles exercícios foram regulares. No encerramento da fiscalização das contas de 2008 e 2009, foi observado que o processo citado estava em andamento. Na fiscalização das contas agora em exame, a situação continuava inalterada (cf. fls. 284/285 do Anexo II). E nada foi constatado de irregular nos procedimentos de aquisição e distribuição de cestas básicas às famílias carentes.

1.3 Acompanham os autos os expedientes:

a) TC-62/001/11 - O Prefeito Pedro de Paula Castilho, o Assessor Jurídico e a Diretora da Divisão de Administração comunicam operação de crédito. A Agente de Fiscalização informou que o Executivo foi autorizado pela Lei Complementar municipal n. 117, de 13/12/10 (fls. 11/15, Anexo I), a contratar financiamento de instituição financeira oficial, até o valor de R\$1.050.000,00, para aquisição de máquinas e equipamentos; até a data da fiscalização (meados de abril/11), a Prefeitura não havia concretizado o financiamento (cf. fl. 16, Anexo I). A Agente também registrou que, ao tempo de edição da referida lei autorizante, o Município atendia aos requisitos da LRF (especialmente aos estampados nos artigos 23, 33, 35 e 37), das Resoluções do Senado n. 40 e 43/01 e ao artigo 167 da Constituição.

b) TC-721/001/11 - O Prefeito Pedro de Paula Castilho, o Assessor Jurídico e a Diretora da Divisão Municipal de Administração e Finanças comunicam operação de crédito. Pela Lei municipal n. 382, de 17 de junho de 2011, o Executivo foi autorizado a contratar financiamento junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Banco do Brasil S/A, de R\$1.050.000,00, para aquisição de máquinas.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 94/762), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - O apontamento deve ser desconsiderado, pois a Administração cumpriu todas as metas de receita e despesa estabelecidas.

b) Dívida Ativa - O apontamento deve ser desconsiderado, pois se trata de questão pontual. Para emissão do parecer, devem ser consideradas globalmente as ações do Município.

c) Fiscalização das Receitas - Os valores arrecadados foram devidamente contabilizados. O Município, sempre que possível, verifica as informações e busca fiscalizar as empresas constantes de seu cadastro tributário, visando à cobrança de tributos que eventualmente não venham recolhendo.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro - Para emissão do relatório, a Contabilidade da Prefeitura considera apenas a receita e a despesa realizadas, o que gera diferença nos valores a débito e a crédito, sem repercussão nos saldos finais do exercício.

e) Meta de Receita - Apesar de a Fiscalização não ter conseguido extrair do sistema AUDESP essa informação, a Prefeitura vem divulgando as metas de receita e as avaliações quadrimestrais; portanto, não houve nenhum prejuízo às contas em exame. A divergência apontada no valor da receita corrente líquida é falha formal, que prejudica as contas, tanto mais que envolve valor módico.

f) Meta de Despesa - A falta de previsão das metas de despesas e do resultado primário em anexos da LOA deve ser desconsiderada, pois a Prefeitura informou o valor das despesas ao Sistema AUDESP, realizou audiências quadrimestrais de avaliação de metas e publicou o cronograma mensal de desembolso.

g) Despesas com Saúde - A discrepância apontada não afeta o índice do investimento ao Município no Setor. O Município promove sua apuração nos termos recomendados pelo Sistema SIOPS do Ministério da Saúde e não pode ser penalizado por esse motivo. A Administração adotou medidas para que no Plano Municipal de Saúde sejam incluídos os quadros de quantitativos financeiros do PPA, LDO e LOA, na forma de anexos, com descritivos de metas e programações.

h) Despesas com Licenciamentos de Veículos - O serviço foi bem executado pelo profissional contratado e todos os veículos estão em situação regular, disponíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para realizar suas finalidades, sem sujeição a penalidades. O Município passou o controle de documentação e licenciamento para o único despachante da Cidade, efetuando, no exercício, despesa de apenas R\$1.865,00.

i) Despesas com Ligações Telefônicas - A documentação juntada demonstra que o controle efetuado vem tendo êxito, vez que ligações feitas irregularmente tiveram o seu custo devolvido aos cofres públicos.

j) Almoxarifado e Bens Patrimoniais - O elevado custo de manutenção é comum na maioria das Prefeituras com frota antiga. De todo modo, a comparação da Fiscalização considerou o valor de aquisição dos veículos, não o seu atual valor de mercado. Os registros eletrônicos demonstram claramente os bens móveis e imóveis da Prefeitura.

k) Licitações e Contratos - O Município não aderiu à BEC no exercício em exame, mas envidou esforços para que isso ocorresse em 2011, como a próxima inspeção poderá constatar. A Administração se compromete a aprimorar seu esforço para realizar aquisições através de regular licitação, nos termos da lei, sempre buscando o melhor preço. No caso apontado não foi possível obter melhor preço diante da participação de interessado único. O Município está empenhado em, na próxima aquisição por intermédio do Programa Agricultura Familiar, obter preços mais vantajosos e compatíveis com os do mercado. Contratos de Programa: diante das reais possibilidades de obtenção de vantagens para o Município, serão feitas gestões junto à Concessionária para viabilizá-las, garantindo ganho real para a Comunidade.

l) Plano Municipal de Saneamento Básico - Diante do apontamento, o Município adotará providências para elaboração do documento.

m) Pessoal - Estágio Probatório: a Administração buscará implantar sistema de avaliação dos servidores em estágio probatório. E já estão sendo tomadas providências para eliminar irregularidades no controle do ponto dos funcionários.

n) Cumprimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - A Administração doravante não deixará de comunicar a esta Corte eventuais furtos de bens. No exercício de 2010 realmente ocorreram problemas com o sistema locado de contabilidade, gerando algum atraso no envio das informações ao sistema AUDESP; mas não houve intenção de maquiar as contas, nem prejuízo para a análise dos resultados da Prefeitura. O Município vem se esforçando para bem cumprir as Instruções desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.5 A Assessoria Técnica (Econômica, fls. 764/765; Jurídica, fls. 766/769 e Chefia, fl. 770), considerando que o Executivo atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração, opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 65% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/45).

Na saúde, o Município investiu 23,6% da receita de impostos (fls. 45/49), atendendo o artigo 77, III, do ADCT-CF.

As despesas com pessoal corresponderam a 47,4% das receitas correntes, cumprindo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 39).

A receita prevista foi de R\$9.469.500,00, a realizada de R\$9.220.160,34 e a receita corrente líquida de R\$8.359.760,64.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 5,2% e, em 2009, de 14% (fl. 20 e 773). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$985.737,21 e, em 2009, de R\$1.449.210,75. O estoque de restos a pagar foi de R\$393.435,58 e, em 2009, de R\$297.235,41 (fl. 29). O estoque da dívida ativa foi de R\$328.866,44 e, em 2009, de R\$303.115,05 (fl. 28).

Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 52).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável, (TC-2616/026/07, publicado em 27-03-09).

2008: favorável, com recomendações (TC-2145/026/08, publicado em 15-05-10).

2009: favorável, com recomendações e determinações (TC-610/026/09, publicado em 17-02-11).

¹ Dados de fl. 23 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.786.066,74	336.855,99	1.449.210,75
2010	1.379.669,84	393.932,63	985.737,21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT-CF, artigo 77, III) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

A execução orçamentária apresentou déficit de 5,2%, que em nada prejudicou o equilíbrio das contas, eis que inteiramente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior (fls. 20 e 77). O resultado orçamentário não impediu a subsistência de resultado financeiro positivo de R\$985.737,21. O resultado econômico de R\$1.300.529,49 também foi favorável (fl. 25).

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência (fl. 52).

2.2 A crítica à execução orçamentária deve ser afastada. Além de diminuto, o déficit foi inteiramente suportado pelo superávit financeiro anterior. Ainda assim, o resultado financeiro continuou favorável.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram normalmente recolhidos.

2.3 Como se verifica, nos aspectos de maior relevância para análise sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, as contas se apresentam em ordem.

Os resultados econômico-financeiros são favoráveis e foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais de despesas.

2.4 Em verdade, nenhuma das críticas formuladas pela Fiscalização foi afastada.

É certo, no entanto, que várias delas são formais, anunciando o Senhor Prefeito que muitas já ensejaram a adoção de providências regularizadoras, enquanto outras estão sendo implantadas. Podem ser relevadas, com recomendação, devendo a fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas. Cabe, ainda, advertência ao Senhor Prefeito de que a reiteração dessas falhas poderá ensejar a reprovação de contas futuras.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal, já são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto de exame em autos próprios os recursos repassados ao Terceiro Setor (TC-434/001/11). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal, por concurso público e processo seletivo (TC-1618/001/08, TC-388/001/10, TC-441/001/11 e TC-443/001/11).

O processo acessório anexo, TC-3008/126/10 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes TC-62/001/11 e TC-721/001/11, também anexos, tratam de assuntos considerados pelo relatório da Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Recomendo ao Senhor Prefeito a efetiva regularização das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida Ativa", "Fiscalização das Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Meta de Receita", "Meta de Despesa", "Despesas com Saúde", "Despesas com Licenciamento de Veículos", "Despesas com Ligações Telefônicas", "Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Licitações e Contratos", "Contratos", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Pessoal", "Cumprimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Determino que o processo acessório TC-3008/126/10 e os expedientes TC-62/001/11 e TC-721/001/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das anunciadas providências para regularização das falhas subsistentes nas contas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO